

A. I. Nº - 023644.0321/04-6
AUTUADO - KI NATURA PRODUTOS NATURAIS LTDA.
AUTUANTE - JOELSON OLIVEIRA SANTANA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 08. 07. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0234-04/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. As mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e arroladas na Portaria nº 270/93 devem ter o imposto devido por antecipação tributária recolhido no momento do ingresso das mesmas no território deste Estado, desde que o imposto não tenha sido recolhido anteriormente em virtude de acordo interestadual. Efetuada correção no cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/02/04, exige ICMS no valor de R\$ 4.959,58, em razão de ter o autuado adquirido mercadorias enquadradas na Portaria nº 270/93, procedentes de outros Estados, sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, sem que possuísse regime especial.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fl. 40, alegando que o autuante incluiu no lançamento as Notas Fiscais nºs 18576/77, 18297, 2277/78, 96423, 96426, 59065 e 59074, quando deveria considerar apenas as referentes a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Elaborou demonstrativo com o imposto que entende ser o devido. Assevera que os produtos consignados nas Notas Fiscais nºs 18576/77, 2277/78, 96426, 59065 e 59074 são complementos alimentares. Acostou ao processo cópia das notas fiscais.

Na informação fiscal, fl. 63, o autuante explica que o Auto de Infração é decorrente da falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, uma vez que as mercadorias e o contribuinte estão sujeitos a esse regime de tributação. Afirma que as mercadorias relacionadas nas Notas Fiscais nºs 18297 e 96423 estão sujeitas à substituição tributária, já que são medicamentos e biscoito. Diz que mercadorias arroladas nas demais notas fiscais também estão sujeitas ao pagamento do imposto por antecipação, por força do disposto no art. 371, I, “c”, do RICMS-BA/97. Ao concluir, solicita a procedência da autuação.

VOTO

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal, o presente lançamento exige ICMS em virtude da falta de pagamento do imposto devido por antecipação tributária, referente a mercadorias relacionadas na Portaria nº 270/93, na primeira repartição fazendária do percurso neste Estado (art. 125, II, “c”, do RICMS-BA/97, com a redação vigente à época do fato gerador).

Não acato a alegação do autuante de que uma parte do imposto foi exigida em razão de o autuado ser uma casa de produtos naturais. É que, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores, as casas de produtos naturais tinham até o dia 10 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento para efetuar o recolhimento do imposto devido sobre as mercadorias não relacionadas na Portaria nº 270/93. Dessa forma, o ICMS não poderia, em relação às mercadorias não arroladas na citada Portaria, ser exigido na primeira repartição fazendária do percurso neste Estado.

Feitas as considerações acima, passo a examinar as fotocópias das notas fiscais acostados aos autos, para verificar quais as que são referentes a mercadorias enquadradas na substituição tributária e arroladas na Portaria nº 270/93:

- a) As Notas Fiscais nºs 18297 e 96423 são referentes a mercadorias arroladas na Portaria nº 270/93 (remédios e biscoitos). Nessas aquisições, o imposto deve ser exigido, no posto fiscal de fronteira, caso o autuado não o faça espontaneamente, uma vez que as mercadorias estão arroladas na citada Portaria.
- b) As Nota Fiscais nºs 18576 e 18577 são referentes produtos que, pela descrição e formulação, onde são utilizadas plantas medicinais, se classificam como medicamentos e, portanto, estão elencadas na Portaria nº 270/93. Em relação a esses produtos, o autuado estava obrigado a efetuar a antecipação tributária no posto fiscal de entrada no território baiano.
- c) A Nota Fiscal nº 96426 é pertinente a diversas mercadorias, as quais, em sua grande maioria, não há previsão de pagamento do imposto por antecipação tributária (arroz orgânico e integral, aveia, gérmen de trigo, proteína texturizada, linhaça, soja em grãos, etc.). Todavia, nessa nota fiscal há duas mercadorias cujo imposto deve ser pago por antecipação tributária no momento do ingresso no território deste Estado: açúcar mascavo e farinha de trigo integral.
- d) As Notas Fiscais nºs 2277, 2278, 59074 e 59065 são referentes a adoçantes e produtos dietéticos, mercadorias que não estão relacionadas na Portaria nº 270/93. Sobre essas aquisições não se deve exigir o pagamento do imposto por antecipação tributária no posto fiscal fronteira. Sendo o adquirente uma casa de produtos naturais, ele terá até o dia 10 do mês subsequente à entrada para efetuar o pagamento do imposto, conforme a legislação vigente à época.

Em face do comentado, entendo que a infração em lide está parcialmente caracterizada, sendo devido o ICMS por antecipação tributária no valor de R\$ 1.847,34, conforme demonstrado a seguir:

Nota Fiscal	Valor	MVA	Red.	Base Cálculo	Aliq.	Imposto	Crédito	ICMS
18297	2.892,10	1,6007	10 %	4.166,45	17%	708,30	202,44	505,86
96423	1.173,98	1,45	--	1.702,27	17%	289,39	82,18	207,21
18576/77	6.110,84	1,6007	10 %	8.803,46	17%	1.496,59	427,76	1.068,83
96426 ⁽¹⁾	71,14	1,20	--	85,37	17%	14,51	4,62	9,89
96426 ⁽²⁾	241,50	1,7648	--	426,20	17%	72,45	16,90	55,55
VALOR TOTAL DO DÉBITO								1.847,34

1 - Açúcar Mascavo – Foi considerado o desconto incondicional de 34% e foi utilizada a MVA prevista no Anexo 88.

2 - Farinha de Trigo Integral - Foi considerado o desconto incondicional de 34% e foi utilizada a MVA prevista no Anexo 88.

Pelo exposto acima, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 1.847,34, conforme apurado acima, homologando-se os valores já efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 023644.0321/04-6, lavrado contra **KI NATURA PRODUTOS NATURAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.847,34**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR